



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO FAMILIAR**

**GABRIELA TOSS REIS**

**A PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS COM A JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA**

Salvador  
2021

**GABRIELA TOSS REIS**

**A PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS COM A JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-graduação em Gestão de Conflitos e Mediação Familiar da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista.

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Lucia Garcia Rosas.

Salvador  
2021

**A PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS COM A JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA**  
**LA PARTICIPACIÓN DE LAS FAMILIAS CON LA JUSTICIA JUVENIL RESTAURATIVA**

M.<sup>a</sup> Gabriela Toss Reis\*

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Maria Lucia Garcia Rosas\*\*

## RESUMO

A Justiça Juvenil Restaurativa (JJR) como alternativa democrática de solução de conflitos provocados por adolescentes em conflito com a lei, possibilita diálogos e acordos com o intuito de restabelecer a pacificação social. Além desses fatores, também busca proporcionar ao adolescente infrator a formação de valores, humanizar e garantindo, sobretudo, a reinserção social, familiar e escolar. O presente artigo tem como objetivo analisar a participação das famílias durante as práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei, buscando esclarecer a importância desta metodologia como uma forma de solucionar conflitos com os adolescentes estimulando a participação das suas famílias. Tal Estabelecimento Institucional constitui realizações de Justiça Juvenil Restaurativa (JJR) que designa de obter êxito na (re)organização dos laços familiares, mediante constituição dos projetos de vida. Qual a contribuição das participações das famílias dos menores nas práticas da Justiça Juvenil Restaurativa?

**Palavra-chave:** Adolescentes. Conflito com a lei. Famílias. Justiça Juvenil Restaurativa.

## RESUMEN

La Justicia Juvenil Restaurativa (JJR) como alternativa democrática para la resolución de conflictos provocados por adolescentes en conflicto con la ley, posibilita diálogos y acuerdos con el objetivo de restaurar la pacificación social. Además de estos factores, también busca dotar al adolescente infractor de la formación de valores, humanizando y asegurando, sobre todo, la reinserción social, familiar y escolar. Este artículo tiene como objetivo analizar la participación de las familias durante las prácticas restaurativas con adolescentes en conflicto

---

\*Aluna do programa da pós-graduação lato sensu em Gestão de Conflitos e Mediação Familiar da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Mestra em Educação da Universidad Internacional Iberoamericana, UNINI, Porto Rico, bolsista da Fundação Universitária Iberoamericana, FUNIBER, Brasil. Consteladora Familiar e Sistêmica. Gestora de Conflitos. Mediadora Extrajudicial. Graduada em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Endereço eletrônico: [gabrielatossreis@gmail.com](mailto:gabrielatossreis@gmail.com)

\*\*Advogada Colaborativa, Mediadora Cível/Empresarial/Família. Presidente da Comissão Práticas Colaborativas e Extrajudiciais OAB/BA. Coordenadora do programa da pós-graduação lato sensu em Gestão de Conflitos e Mediação da Universidade Católica do Salvador– UCSAL. Orientadora. Endereço eletrônico: [luciarosas8@gmail.com](mailto:luciarosas8@gmail.com)

con la ley, buscando esclarecer la importancia de esta metodología como una forma de resolver conflictos con adolescentes fomentando la participación de sus familias. Dicho Establecimiento Institucional constituye logros de la Justicia Juvenil Restaurativa (JJR) que designa lograr el éxito en la (re) organización de los lazos familiares, a través de la constitución de proyectos de vida. ¿Cuál la contribución de las participaciones de las familias de menores de edad en las prácticas de Justicia Juvenil Restaurativa?

**Palabras clave:** Adolescentes. conflicto con la ley. Familias. Justicia Juvenil Restaurativa.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. O Direito da Criança e do Adolescente - Marcos legais ou legislativos. 2.1.O advento da Lei nº 8.069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.2. Conceito de Criança e Adolescente. 2. 3.O Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas. 2.4. Os Conflitos Familiares: gerando desvios de conduta para o adolescente. 3. A Função das Famílias com a Justiça Juvenil Restaurativa. 3.1. Conceito de Justiça Restaurativa. 3.2. Aplicabilidade da Justiça Juvenil Restaurativa. 3.3. O Sistema Socioeducativo e a Justiça Juvenil Restaurativa. 3.3.1. As práticas da Justiça Juvenil Restaurativa com as Famílias. 3.4. Metodologias das Práticas Restaurativas com os adolescentes. 4. Como fica a Família do adolescente infrator pós-círculo? 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

Com os avanços dos direitos, principalmente na área de humanas, através das normativas, adentrando especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente passam a serem considerados como sujeito de direito, garantindo-lhes principais princípios que gozam dessas prerrogativas, sendo tratados como cidadãos, afirmando o papel fundamental da família com os menores.

Com o advento da Lei n. 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe o artigo 227*caput* da Constituição Federal de 1988, exercendo a Doutrina da Proteção Integral, que regulamenta como o dever da família, da sociedade e do Estado, a garantia dos direitos da criança e do adolescente como sujeito de direitos, protegendo da violência, omissão, discriminação e dentre outros. Assim, a Doutrina da Proteção Integral, mencionada como o princípio norteador e elencada no próprio estatuto, descreve as medidas cabíveis, não excluindo o adolescente da responsabilização por seus atos, mas garante as prerrogativas de contestar.

A Lei nº 12.594/12, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) surge após a vigência do ECA, complementando o próprio estatuto sobre as Medidas Socioeducativas (MSE), surge uma medida importante para a aproximação da Justiça Restaurativa (JR) com a prática socioeducativa. Esta legislação logrou influências para Justiça Restaurativa de forma explícita e recomendada para adoção de práticas de natureza restaurativa, no entanto, o SINASE privilegiou também a participação das famílias no processo de responsabilização dos adolescentes.

O artigo em tela apresenta uma pesquisa sobre a participação das famílias na Justiça Juvenil Restaurativa, cujo estudo foi direcionado através de levantamento bibliográfico, que evidencia um avanço grandioso no Direito brasileiro.

Por fim, o artigo apresenta a participação das famílias durante as práticas na Justiça Juvenil Restaurativa (JJR). Tal participação, contribui para a (re) construção da identidade do adolescente propiciando a formação de valores e possibilitando a assunção de um papel inclusivo na vida em sociedade, na família e na escola.

## 2. O Direito da Criança e do Adolescente - Marcos legais ou legislativos

### 2.1 O advento da Lei nº 8.069/90 – O Estatuto da Criança e do Adolescente

Inicialmente, a situação dos menores tinha tratamento diferenciado, essas situações começaram a mudar com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que atribui a evolução das normas internacionais sobre o tema, consagrando em seu artigo 6º e dentre outras, como a proteção à maternidade, infância, assim como, é valido dizer que a nossa Constituição obteve esperteza, pois, antecipou a Convenção da ONU de 1989 sobre o Direito da Criança e do Adolescente.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, que passaram a ser reconhecidos os direitos da criança e do adolescente, todavia, para serem reconhecidos e efetivados era necessário que as Políticas de Atendimento fossem substituídas. Devido às necessidades jurídicas, a legislação responsável pela proteção da criança e do adolescente é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, aprovado em 13 de julho de 1990 que procura garantir a doutrina da proteção integral apresentando os três princípios fundamentais: criança e adolescentes como sujeitos de direito; passando a serem titulares de direitos; prioridade absoluta e pessoas em condição peculiar em desenvolvimento. Este dispositivo mais avançado em relação aos direitos e necessidades dos menores veio suprir integralmente o Código de Menores de 1979, que fundamentava a doutrina da situação irregular.

Desse modo, com base no artigo 227*caput*, da própria Constitucional, nasce a teoria da proteção integral, que determina:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, com o artigo em tela, refiro nas palavras da Gabriela Toss Reis (2016), essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescentes aquele que tem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a **estas situações<sup>1</sup> (grifo da autora)** e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados. (VERONESE, 1997, p. 11).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente indica avanços nas discussões sobre políticas públicas e no controle social, bem como concebe um mecanismo efetivo de participação da sociedade e na gestão das políticas públicas. Assim, o próprio estatuto, busca garantir aos menores nas políticas atreladas, principalmente para as questões referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

## 2.2 Conceito de Criança e Adolescente

A infância é uma etapa da vida que nem sempre é vista. Houve um tempo em que a criança e ao adolescente não eram reconhecidos por suas particularidades, expondo os menores em situação de risco tratando-os como objetos, aplicando a expressão de “adultos em miniatura”. O autor Philippe Ariès (1981) em sua obra *História Social da Criança e da Família* explica um estudo sobre os sentimentos de infância ao decorrer da história entre os período escolástica na Idade Média, e saber como essas crianças eram tratadas, fazendo distinção do mundo dos adultos e das crianças, o objetivo do ilustre é compreender o conceito de infância e das desigualdades sociais.

Apesar da importância da sua obra, alguns autores ressaltam sobre a concepção da infância, em especial menciona os estudos da autora Carlota Boto (2002, p.12), temos:

O livro *História social da criança e da família* trabalhava a sensibilidade adulta acerca da infância em sociedades européias, tomando o final da Idade Média como ponto de partida e o século XIX como ponto de chegada. Progressivas modificações ocorriam nesse âmbito: a criança, à partida, é destacada apenas por seu caráter incompleto; por um não ser adulto. Pouco a pouco, reconhecida em especificidades que são suas,

---

<sup>1</sup> **Grifo da autora:** a expressão **estas situações** descritas acima, seria a situação de risco em que os menores adquiriram durante a legislação anterior, já revogada.

passaria a ser observada, paparicada, mimada e, finalmente, amada. Essa longa trajetória, contudo, teria sido acompanhada por acentuadas mudanças na agremiação familiar e pelo decréscimo nas taxas de mortalidade infantil, que, por si mesmas, teriam acentuado o apego dos adultos por suas crianças. A tese de Ariès consolidava, assim, a suposição de que, desde o século XVI até o século XIX, teria sido firmada a subjetividade moderna com relação à infância. (BOTO, 2002, p.12).

De tal modo, a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos ativos e participativos no processo de interação, isto quer dizer, que caracteriza a existência e possibilidades como pessoas com desenvolvimento pleno no âmbito da sociedade civil.

O Estatuto estabelece no art. 2º uma importante divisão conceitual, com implicações práticas relevantes. Considera-se criança a pessoa com 12 (doze) anos incompletos, ou seja, aquela que ainda não completou seus doze anos. Por sua vez, adolescente é aquele que conta 12 (doze) anos completos e 18 anos incompletos. Ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade civil (**art. 5º do Código Civil**) **grifo da autora**<sup>2</sup>. O critério adotado pelo legislado é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa. A distinção entre criança e adolescente tem importância, por exemplo, no que tange às medidas aplicáveis à prática de ato infracional. À criança somente pode ser aplicada medida de proteção (**art. 105**<sup>3</sup>**grifo da autora**), e não medida socioeducativa – estas aplicáveis aos adolescentes.<sup>4</sup>

Assim, para esses efeitos, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu *caput* do artigo 2º cita o conceito de criança e adolescente, vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Sob a análise dessa definição, entendemos na interpretação do *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente que essa normativa ou legislação ou proteção somente será aplicado para aqueles indivíduos que ainda não atingindo os 18 (dezoito) anos completos. E em relação ao parágrafo único, ele está direcionado para os adolescentes que estão em conflito com a lei, melhor dizendo, adolescentes que praticaram atos infracionais, sujeito às Medidas Socioeducativas (MSE). Assim, a Lei n. 8.069/90 assegura o direito ao acesso à Justiça Especializada, como as Varas da Infância e da Juventude, bem como, a Instituição dos

<sup>2</sup> **Grifo da autora:** o código civil é o vigente de 2002.

<sup>3</sup> **Grifo da autora:** A legislação que descreve é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

<sup>4</sup> BARROS; GARCIA, 2019, p. 26.

Conselhos Tutelares para tratar dos assuntos e questões referentes aos interesses da criança e do adolescente. Tal garantia, eleva a criança e o adolescente como sujeitos de direito assegurando a proteção a seus direitos fundamentais, frente à sociedade e à família.

### 2.3 O Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas

No teor do Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona-se com nitidez, que o ato infracional constitui ações impostas pela conduta considerada como crime ou contravenção penal, praticadas por criança e adolescente. De acordo com o artigo 103 do ECA, define-se que ato infracional é “a conduta considerada como crime ou contravenção penal”. Frisando, que o ato infracional pode ser realizado por criança e adolescente, como vimos no tópico anterior no próprio artigo 2º, compreende-se que criança é aquele que possui a idade inferior a doze anos e adolescente, aquele com a idade entre doze e dezoito incompletos.

Na ótica do significado acima, entendemos que toda conduta praticada pelos menores que harmoniza-se como figura típica de crime previsto pelo Código Penal de 1940 ou nas Leis Extravagantes ou na Contravenção Penal, o ato infracional, o que segundo a doutrina é chamado como crime análogo ou equiparado.<sup>5</sup>

Salientamos que crianças e adolescentes praticam atos infracionais, mas a criança recebe as medidas protetivas, uma vez que, os adolescentes têm como garantia medidas protetivas e as medidas socioeducativas, como preconizado no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que regula a aplicação das medidas de proteção:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

**III - em razão de sua conduta (grifo da autora).**

No inciso III do referido artigo que descreve “em razão de sua conduta”, refiro-me que para se aplicar nas medidas socioeducativas, seriam necessárias as “más condutas” do adolescente que praticam o ato infracional, indo diretamente para o estabelecimento da Medida Socioeducativa (MSE). É importante dizer que não há no Estatuto um rol de condutas que configuram ato infracional. Para saber se uma criança ou adolescente praticou ato infracional, o intérprete deve verificar se houve subsunção a alguma conduta prevista na lei como crime ou

---

<sup>5</sup> No Brasil, quando criança e o adolescente praticam ato infracional, são chamados de “menores infratores”, esse termo ainda possui discussão pelo código anterior já revogado, era tratado por menosprezar a criança e o adolescente, apesar, que é uma terminologia jurídica aplicada até nos dias de hoje com o Estatuto vigente.

contravenção penal. Caso encontre tal conduta, deverá ser aplicado o sistema de apuração de ato infracional presente no Estatuto, que pode culminar na aplicação de alguma medida de natureza socioeducativa ou protetiva.<sup>6</sup> Assim, o autor Volpi (2001, p. 66), ressalta sobre esse tema à luz da legislação brasileira sobre os adolescentes que praticam ato infracionais, temos:

Os adolescentes autores de ato infracional, pela legislação brasileira, são submetidos a medidas socioeducativas. A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo, portanto, uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la, e educativa, uma vez seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social. (VOLPI, 2001, p. 66).

Nesse sentido, como analisamos nos tópicos anteriores, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, determina uma visão ampla para a Justiça Restaurativa, dando ensejo no tratamento desses conflitos, no que tange ao desenvolvimento dos adolescentes.

Para maiores esclarecimentos o autor Sica (2007 p. 226), esclarece com mais detalhes sobre o tema, temos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) representa uma esfera natural para o desenvolvimento do novo modelo, lembrando que todas as melhores experiências de justiça restaurativa e mediação surgiram nos tribunais de menores e expandiram-se para a justiça comum. Além de uma fácil adaptação normativa, a adoção da mediação nesse campo poderia ter efeitos positivos, tais como recuperar o sentido da medida socioeducativa, que hoje funciona como punição, e evitar estigmatização e segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei. (SICA, 2007, p. 226).

Já nas Medidas Socioeducativas (MSE) ou meios socioeducativos são medidas aplicadas diante da sentença proferida pelo Juiz cuja finalidade é pedagógica para os adolescentes que incidirem na prática de atos infracionais, evitando a reincidência e prover a reinserção.

O Estatuto da Criança e do adolescente disciplinou no artigo 112<sup>7</sup>, quais medidas socioeducativas poderão aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude na hipótese de ocorrência de ato infracional, quando serão consideradas as circunstâncias e a gravidade da infração cometida.

Nesse artigo supracitado, elenca as classificações das Medidas Socioeducativas (MSE), temos:

---

<sup>6</sup> ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p. 329.

<sup>7</sup>Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

## I) Advertência

É primeira medida socioeducativa, está elencada no artigo 115 do Estatuto, estabelece que: “A advertência consistirá em **admoestação verbal (grifo da autora)**<sup>8</sup>, que será reduzida a termo e assinada”. Encontra-se no artigo 115 do ECA, consiste numa repreensão verbal executada pelo juiz, requerido pelo promotor de justiça, é dirigida ao adolescente (sem antecedentes) que cometeu ato infracional de natureza leve.

## II) Obrigação de Reparar o Dano

De acordo com o artigo 116 do Estatuto e seu parágrafo único<sup>9</sup>, o legislador tratou desde artigo visando a restituição de algo, ressarcimento do dano causado ou compensação prejuízo sofrido pela vítima por parte do adolescente. Caso o adolescente não possua meios para reparar o dano, o encargo passara para os pais, permitindo outra medida de caráter pedagógico que não seja violado.

Para os civilistas, essa medida socioeducativa é preconizada como Responsabilidade do Incapaz. Já no ressarcimento, são casos em que não seja possível da devolução da coisa, incide quando a vítima e o adolescente infrator fazem por livre convencimento, substituindo a devolução da coisa por dinheiro. Espera-se que, preferencialmente, sejam utilizados os próprios recursos do menor na sua efetivação. Este acordo será homologado pelo juiz e no caso de inexistência de acordo, o valor deverá ser fixado pela autoridade judiciária.

Finalizando, temos a compensação do prejuízo, que tem como objetivo realizar por qualquer meio, ou seja, cabe ao Ministério Público ou o Defensor do menor irão sugerir a medida será beneficiada para que a reparação do dano possa substituir por qualquer outra. Do ponto de vista da vítima entrar com o pedido de reparação, ou executar a sentença penal condenatória, para obter o ressarcimento do dano causado com o adolescente infrator, cabe uma indenização.

---

<sup>8</sup> O termo “admoestação” tem o conceito de “repreensão”, “advertir”, “aviso”. Deste modo, essa medida de advertência é realizada por meio da admoestação verbal, feita pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente infrator, estando presentes seus pais ou responsável.

<sup>9</sup>Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

### III) Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

Esta medida está atrelada no artigo 117 e no seu parágrafo único<sup>10</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois trata-se a mesma dos serviços gratuitos, prestados em várias assistências. Em prol, a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) tem o caráter de socializar, buscando a ressocialização e na consciência social do adolescente, para que ele não volte a cometer ato infracional.

### IV) Liberdade Assistida (LA)

Previsto no artigo 118 do ECA<sup>11</sup>, essa medida dispõe um conjunto de ações personalizadas através de programas pedagógicos individualizados, profissionais qualificados e adequados, respeitando principalmente, as circunstâncias próximas de cada adolescente que permitem a realização da infração. Assim sendo, essa medida também visa a inserção do adolescente e jovem ao convívio familiar, comunitário, principalmente, para o seu desenvolvimento escolar e na integração profissional.

### V) Semiliberdade

Essa medida socioeducativa de semiliberdade é uma medida privativa de liberdade está elencada no artigo 120 do Estatuto<sup>12</sup> será aplicada posterior com a instauração do contraditório e do devido processo legal, com a conclusão da contagem do ato infracional. No decurso do cumprimento da semiliberdade, o adolescente advém unicamente a noite na instituição sendo durante o dia são obrigatórias a escolarização e a profissionalização. A semiliberdade, no entanto, não é situada com o prazo determinado, mas, não pode ser superior a 3 (três) anos, ficando pelo menos a cada 6 (seis) meses deve ser alcançada uma reavaliação da medida, considerado o aproveitamento das atividades externamente.

---

<sup>10</sup> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

<sup>11</sup> Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

<sup>12</sup> Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Essa tal medida designa como forma de transição do adolescente que estava na intenção passa para o meio aberto, possibilitando os serviços externos em convívio com a sociedade, independente de autorização judicial, salvo com algumas exceções previstas, como em parte de direito de ir vir do mesmo. Portanto, essa medida pressupõe a escolarização e a profissionalização no período diurno, com caráter obrigatório, devendo sempre que possível, aplicar recursos existentes na comunidade.

#### VI) Internação

A internação é uma medida socioeducativa privativa de liberdade e, por restringir o direito fundamental da liberdade deve ser aplicada com rigor, nos dispostos no Estatuto, impedindo, o cometimento de ações que prejudiquem o desenvolvimento do adolescente. Previstos nos artigos 121<sup>13</sup> e 122<sup>14</sup> do ECA.

De tal modo, é considerada a medida mais gravosa segundo os estudiosos, possui caráter sancionatório com privação de liberdade, pelo qual, retira o adolescente do convívio social, devendo ser imposta por consequência do cometimento do ato infracional de grave ameaça ou violência ou até mesmo, pela reincidência ou ainda, pelo descumprimento de outra medida socioeducativa.

Para tanto, essa medida visa a reinserção do adolescente para os âmbitos, como, familiar e comunitário, bem como o seu aperfeiçoamento profissional e educacional. Lembrando, que o período dessa internação deve ser analisado e a sua manutenção sendo decidida em cada 6 (seis) meses, sendo que, o prazo máximo de cumprimento de até 3 (três) anos. Na hipótese de atingir o tempo do limite de internação, o adolescente nesse caso deverá ser liberado (chamada de saída compulsória) ou inserido na medida socioeducativa de semiliberdade ou liberdade assistida.

---

<sup>13</sup>Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

<sup>14</sup>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide) § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Já no inciso VII, do artigo 112 “qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.” Nesse caso, seria quando a criança e adolescente encontram-se os direitos sendo violado e disponibilizando as medidas de proteção. Frisando, cada medida aplicada ao adolescente será analisada os procedimentos jurídicos, pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, que devem levar em consideração as questões: da capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido, e a gravidade da infração. Isto é, a Medida Socioeducativa origina o ponto referente a doutrina da proteção integral que apresenta de forma definitiva, garantindo os direitos do adolescente com a inserção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e com a Justiça Restaurativa, visando a sua proteção integral.

Outro ponto relevante, a Constituição Federal implantou a inimputabilidade penal a partir dos 18 (dezoito) anos completos, sendo inimputáveis aqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos, como alude no artigo 228 da CF/88 “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” O Código Penal brasileiro disciplinou igualmente a matéria no artigo 27, que estabelece: “Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial”. O próprio ECA por sua vez, instituiu a matéria no artigo 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as medidas previstas nesta lei. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Essa norma jurídica brasileira menciona que a imputabilidade penal a partir dos 18 (dezoito) anos de idade completos, pondo ao agente infrator, um tratamento diferenciado, não conduzido pela legislação penal, mas sim pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Esta alternativa legislativa se deve sobretudo em ensejo especial da qualidade de pessoa em desenvolvimento são dignas de uma disciplina diferenciada.

De tal modo, os adolescentes em conflito com a lei estão assegurados das prerrogativas dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, aos tratados e acordos internacionais, com os avanços do Estatuto da Criança e do Adolescentes, as propostas do SINASE, acompanhamento da Justiça Restaurativa que visam ações, implantações da melhor qualidade do atendimento do adolescente nas medidas socioeducativas, para adquirir a reinserção na sociedade civil.

#### 2.4 Os Conflitos Familiares: gerando desvios de conduta para o adolescente

O instituto de família é uma entidade antiga que surgiu nas sociedades primitivas que cooperaram efetivamente a família para os padrões organizacionais, como é conhecida. A

existência de prole e a ampliação do universo cultural fez necessária a implantação de uma estrutura social, mais rica, capaz de preencher funções e aprovação à higidez da espécie.

Levando em consideração no estudo do autor Riccardo Prandini (2013, Cap. 7, pp. 151-162.) sobre o texto Interdisciplinaridade e estudos sobre família como instituição natural, discute um desafio para reflexão do estudo interdisciplinar entre a natureza na família, esse mecanismo operou através da mudança cultural entre os períodos da modernidade e pós-modernidade, dificultando a conexão entre natureza e família. Nesse sentido, a natureza traz a verdade basilar sobre a realidade familiar tem o caráter vinculante constitutivo da natureza humana. O ilustre cita, que a família tem essência da evolução natural como nascer, evoluir e está atrelada dentro dela sua cultura. Já que, no meio social cria um sentido e seus valores representativos. A família traz a sua efetividade, através do amor, sentimentos, emoções, a relação estabelece o elementar e universal construído através da afetividade humana.

Dessa forma a nossa Carta Magna vigente (a nossa Constituição Federal de 1988) quando se refere à família, o faz no aspecto sociológico, ou seja, não se funda exclusivamente naquela gerada através do casamento, pois sob este ponto de vista, não existe uma acepção única que possa abranger, significa que a família constitui vários conceitos e não podemos delimitar.

Contudo, é respeitável em dizer que a família é um instituto mais longo do que o próprio Estado e acompanhou o ser humano desde os seus primórdios. É uma entidade biológica que sofreu inúmeras mutações ao longo do tempo. E por ser mutável, a família não se constitui, apenas, como fato natural, mas se constitui, também, como um fato cultural, até mesmo gerando conflitos.

De tal modo, o termo conflito denota como o próprio nome diz de situações desagradáveis, envolvendo competição, discussão, tristeza e entre outros. Pode ocorrer em diversas circunstâncias, como por exemplo: nos processos, familiar, interpessoais e outros.

Do mesmo modo, as ilustres Sposato & Silva (2018, p.13), trazem o termo conflito, com mais detalhes:

Logo, usualmente o conflito também é definido como litúgio ou lide, conceitos bastante utilizados pelo Direito em seus diferentes ramos, mas de pouca compreensão e apreensão pelos cidadãos comuns. E, quando se aplica ao conflito o significado penal, este ganha contornos de transgressão, crime ilicitude e infração. Nesta seara, tradicionalmente não se medeia, mas rigorosamente se busca punir o conflito, o que não garante uma efetiva superação dos fatores ou aspectos que lhe deram causa. (SPOSATO; SILVA, 2018, p.13).

Podemos observar que a família convive em conflitos a sua maneira, através dos desentendimentos e divergências de ideias que fazem parte da história e da evolução dos seres humanos, por isso, é necessário um aperfeiçoamento nas relações no próprio processo em busca de sua solução. Assim, o conflito pode ser caracterizado entre duas ou mais indivíduos e até mesmo em grupos envolvendo problemas e divergências de pensamentos e ideias.

No entanto, os conflitos familiares estão interligados entre os aspectos: psicológicos, (intra e inter) relacionais e dentre outros. Logo, para obter uma solução eficaz, é importante fazer observações ou análises dos aspectos emocionais e afetivos. Ou seja, “atualizar conceitos, dinamizar situações, reorganizar sistemas, respeitar as diferenças: são necessidades que permeiam o cotidiano das instituições. Não poderia ser diferente com relação ao direito, cujo objetivo principal é a busca pela pacificação social. Nesse contexto de modernização, as relações humanas assumem novas posturas, bem como exigem novos olhares acerca de suas necessidades e, em tempos digitais, sente-se falta da individualização no trato pessoal”. (VERGA, 2018, p. 50).

Para tanto, o meio adequado para solução de conflitos ou controvérsias familiares deve passar pela compreensão positiva desse tal problema, visto que, nesses casos é necessária uma restauração dos vínculos, tornando-o um importante respeito e ganho mútuo para conseguir relações harmoniosas. Ainda, para solucionar conflitos familiares é preciso da possibilidade de diálogo e de escuta e possivelmente a aplicação da Justiça Juvenil Restaurativa (JJR) seria o método mais adequado dessa solução de conflitos para os adolescentes que praticam atos infracionais que estão cumprindo as Medidas Socioeducativas (MSE), que foram vistos durante o artigo.

### 3. A Função das Famílias com a Justiça Juvenil Restaurativa

#### 3.1 Conceito de Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa pode ser compreendida como um novo modelo criminológico de solução de conflitos penais, que tem como fundamento maior a conciliação e a intermediação entre o infrator e vítima, enfatizando as instâncias civis e a própria sociedade como mediadoras, em lugar do antiquado e formalista Estado-juiz.<sup>15</sup> Ademais, como forma de sistematizar a Justiça Restaurativa (JR), atendendo às recomendações da Organização Das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional De Justiça (CNJ), por meio da Resolução 225/2016, regulamentou

---

<sup>15</sup> SANTOS, 2013, p.43.

as diretrizes sobre seu funcionamento, estrutura, objetivos, além de outras determinações. Esse Conselho assumiu, objetivamente, o compromisso de implementar o método, em âmbito nacional, de forma mais ostensiva.<sup>16</sup>

No Brasil, as primeiras práticas restaurativas se iniciaram há cerca de dez anos, através de sua adoção, ainda que tímida nas escolas, como estratégia para a solução de problemas disciplinares<sup>17</sup>. A Justiça Restaurativa compõe uma das diversas formas alternativas de se evitar a privação à liberdade e o encarceramento. No âmbito do direito penal juvenil, o raciocínio se dá num contexto de aprimoramento da Justiça Juvenil. Reconhece-se que há espaço para novos instrumentos e metodologias para além das garantias penais e processuais.<sup>18</sup>

Ressalto sobre a Justiça Restaurativa nas palavras da ilustre Granjeiro (2012, p. 40), “A justiça restaurativa busca restaurar sentimentos, estimular relacionamentos positivos, desnaturalizar a violência, promover o diálogo e o perdão” [...]. No entanto, a Justiça Restaurativa (JR) trata-se de um novo paradigma no contexto que envolve conflitos ou violência, em ações praticadas pelos adolescentes, porém, oferecem condições que podem estabelecer diálogo baseado no respeito, na responsabilidade e na cooperação. Destaco nas palavras do ilustre Zehr (2008, p. 176):

O primeiro objetivo da justiça deveria ser a reparação e cura para as vítimas. Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num censo de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. (ZEHR, 2008, p. 176):

Isto é, a Justiça Juvenil Restaurativa (JJR), que dá ensejo ao um novo paradigma de justiça criminal e à justiça criminal do infanto-juvenil que assegurava uma justiça penal tradicional (retributiva) estaria inovando um sistema penal restaurativo.

Afinal, nos perguntamos quem são os participantes de uma prática restaurativa? Durante as práticas restaurativas, o ideal é que todas as pessoas envolvidas em um conflito ou violência participem. Isso deve ser assim, porque se elas estão envolvidas de alguma forma, elas estarão afetadas e todos precisam de certa forma, falar e serem ouvidos para se sentirem da restaurados,

<sup>16</sup> VERGA, Leidi Daiana Mattos. Justiça restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR-MG**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 41-60, jul./dez. 2018. DOI <https://doi.org/10.24862/rcdu.v9i2.750> Disponível em <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750>. Acesso em: 08 jun. 2020.

<sup>17</sup> BENEDETTI, 2009, p. 53.

<sup>18</sup> RUFFO; TOLEDO, 2017, p. 127.

com autonomia e acima de tudo, poderem tomar decisões para enxergar sob uma ótica positiva do conflito. No entanto, as práticas restaurativas, na maioria das vezes referem-se aos envolvidos como:

### 1) Autor (es)/ Ofensor (a)

São aqueles que praticam ações que podem gerar conflitos ou violências. Muitas vezes, o (a) autor (a)/ ofensor (a) não entende que provocou o conflito ou as consequências de suas atitudes para os demais, como por exemplo, atuando de forma violenta. Por este ângulo, as Práticas Restaurativas oferecem ao autor as oportunidades de compreender as razões e as consequências de suas condutas, além de permitir que repare os possíveis danos causados e/ou provocados, através de um processo de autorreflexão e responsabilização que ele próprio ajuda a construir.

### 2) Receptor (es) / Ofendido/Vítima

São aqueles que diretamente sofreram as consequências das ações realizadas pelo autor. O termo “vítima”, deve ser evitado, porque estão atreladas às ideias de passividade ou submissão. Nas Práticas Restaurativas, o (a) receptor (a)/ vítima, é considerada como “testemunha de acusação”, possui a função principal para desabafar seus aflições e sofrimentos provocados.

### 3) Comunidade

São as pessoas que presenciaram ou vivenciaram com o conflito por vezes causado pelas determinadas situações de violência ou ato infracional sem estar no papel do autor ou do receptor, no qual alude como receptores indiretos, porque sofreram nesse contexto, tendo o interesse próprio na sua resolução.

Por conseguinte, vale advertir apesar de ser relevante para compreender formidavelmente as práticas e os títulos como “autor” “receptor” e “comunidade”, não devem serem usados durante as práticas restaurativas. Portanto, deve-se chamar as pessoas pelos nomes para evitar constrangimentos ou estigmatização dos participantes da prática, o que poderia complicar ou obstaculizar o diálogo entre eles. Não podemos esquecer que todos os participantes da prática fazem parte de um coletivo, de uma comunidade, para que esses indivíduos possam (re) aprendam a conviver e superando os rótulos, por exemplo, “infrator”, “coitadinho” e dentre outros, sendo sujeitos de pacificação social.

Nessa feição, durante as Práticas Restaurativas não existe um ator principal em possam atender todas as atenções, os participantes possuem papel importante, e inclusive,

complementar: pois, o desabafo do Receptor, como exemplo, pode demonstrar um efeito de segurança e bem-estar, para o Autor, possui um valor educativo, permitindo-o refletir e ouvindo sobre as consequências dos seus atos, aprendendo com os próprios erros e mudar o seu comportamento.

Nas práticas, ainda existe um participante que ajuda aos demais para presenciarem a comunicação com base nos princípios e valores fundamentais como respeito, empatia, humildade, educação e entre outros, que produzirão contribuições para a reparação e restauração manifestados em acordos estabelecidos. É o facilitador das práticas restaurativas, que pode ser qualquer pessoa, que precisa estar capacitado na metodologia das práticas restaurativas, conhecer a cultura do lugar onde aplicará as práticas, além de manter uma postura adequada e imparcial em relação aos demais participantes, em todas as fases do processo restaurativo. Por essa razão, nas Práticas Restaurativas também pode conter com a presença de um Co facilitador que, por conhece o processo, tem como função apoiar o facilitador na sua, atuação, se necessário.

De maneira especial, a Justiça Juvenil Restaurativa traz expectativas para alteração das analogias ou equiparações realizadas à luz do sistema adulto, inclusive, nos moldes das Medidas Socioeducativas formalmente previstas: liberdade assistida (análogo/equiparado ao regime aberto), semiliberdade (análogo/equiparado ao regime semiaberto) e internação (análogo/equiparado ao regime fechado).

Os programas aplicados de justiça restaurativa oferecida para os adolescentes diferem da justiça tradicional, pois, possibilita a participação do processo. Existe um envolvimento ativo que designamos como “micro justiça”, como testemunhas, administradores e dentre outros participam e possui o caráter de fora efetiva com o intuito para relacionar-se à comunidade e aos cidadãos menos privilegiados. Os procedimentos da Justiça Restaurativa definem-se com a importância dos seus valores essenciais como a dignidade e respeito mútuo.

### 3.2 Aplicabilidade da Justiça Juvenil Restaurativa

Na área da infância e da juventude, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa possui caráter pedagógico diante das Medidas Socioeducativas (MSE) explanados durante o artigo, tem aplicabilidade, inicialmente em três momentos.

Na fase pré-processual, incluída entre o ato infracional e a oitiva informal realizada pelo Ministério Público (MP), o Promotor de Justiça, averiguando o cabimento e poderá inserir a

remissão ministerial à aplicação da Justiça Restaurativa, sob à égide do artigo 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, após o recebimento da representação, o juiz poderá sobrepor a remissão judicial, suspendendo do feito para que a justiça Restaurativa seja aplicada, nos moldes do artigo 126, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda assim, quando se aplica execução da Medida Socioeducativa, também existe a probabilidade de ser aplicada a Justiça Restaurativa, ainda na fase da execução, nesse caso, o juiz pode vincular à homologação ao Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente a Justiça Restaurativa.

De tal modo, o adolescente e sua família serão comunicados para apresentar-se, bem como membros da comunidade, trabalhadores da rede de atendimento à criança e ao adolescente, conselheiros tutelares, representantes de escola e demais envolvidos nessa relação, para obter um contato consciente, estabelecendo vínculos significativas ou construtivas com uns aos outros de comparecer ao encontro das necessidades do adolescente.

### 3.3 O Sistema Socioeducativo e a Justiça Juvenil Restaurativa

A lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) é produto de anos de reflexão em torno do processo histórico brasileiro para responsabilização de adolescentes, constituindo-se um importante marco do modelo socioeducativo que vem sendo construído a partir da vigência do ECA<sup>19</sup>.

O advento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), foi instituído através da Resolução nº119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e foi aprovado pela Lei nº 12. 594, de 18 de janeiro de 2012, conduziu inovações no que tange da importância à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, dispondo desde a parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades, bem como procurando corrigir algumas distorções verificadas quando do atendimento dessa importante e complexa demanda.

Cabe observar, o pensamento do ilustre Ramidoff (2012, pp. 14-5), alude sobre os objetivos das Medidas Socioeducativas (MSE), temos:

---

<sup>19</sup> DA PAIXÃO, 2017, 83.

A lei 12.594/2012 passou a determinar novos objetivos para as medidas socioeducativas, quando não enfatizou o que já se encontrava descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta maneira, é possível observar no texto anterior que as medidas socioeducativas se constituíam em providências legais aptas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribuía a prática de ação conflitante com a lei. (RAMIDOFF, 2012, pp. 14-5).

Como sistema integrado, o SINASE procura articular os três níveis do governo para o melhor desenvolvimento do atendimento socioeducativo ao adolescente, levando em consideração a intersectorialidade e a corresponsabilidade entre a família, o Estado e a sociedade. É importante que haja uma articulação e um trabalho conjunto/em rede dos operadores do sistema de garantia de direitos. O SINASE tem como marco legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de respeitar os tratados e convenções internacionais. É um documento que normatiza como devem atuar as entidades de atendimento que trabalham com os adolescentes autores de ato infracional. A equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o adolescente no cumprimento de uma medida socioeducativa, pois ele pode ser atendido na medida de suas necessidades e recebe apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação.<sup>20</sup>

De tal modo, essa referida legislação, entende-se que é o conjunto formado de princípios, regras e normas que abrangem a execução das Medidas Socioeducativas, incluindo os âmbitos Estaduais, Distritais e Municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos que viabiliza atendimentos aos adolescentes em conflito com a lei.

Com a chegada da Lei nº 12.594/2012, as medidas socioeducativas orientadas pelas legislações do ECA e SINASE não devem ser entendidas e aplicadas como caráter sancionatórios, mas são como dotadas de natureza pedagógica, essa mudança da norma atuada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em detrimento do restrito ensino coercitivo e punitivo aplicado na extinta Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM), concebeu uma alternativa pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei. No entanto, essa inclusão à criança ao adolescente, de maneira especial através de políticas públicas que recebam e garantam os direitos fundamentais previstos no Estatuto, tais como: saúde, lazer, esporte, convívio comunitário e educação.

---

<sup>20</sup> SANTOS; VERONESE; LIMA, 2013, p. 128.

### 3.3.1 As práticas da Justiça Juvenil Restaurativa com as Famílias

Este tópico procura apresentar o tema central do artigo científico, vimos nos estudos anteriores as principais normativas que protegem a criança e o adolescente, como a Constituição Federal vigente de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), presentemente é abordar sobre as práticas restaurativas com as famílias com os adolescentes em conflito com a lei.

Ainda assim, a estrutura familiar atua como suporte para crianças e adolescentes, pois é na base familiar onde construídas as relações interpessoais e onde são moldados como seres humanos; os adolescentes devem crescer em um ambiente saudável, garantindo o desenvolvimento físico e psicológico. Uma vez que, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca proteger os menores de 18 (dezoito) anos, para que isso ocorra de forma efetiva, é relevante a importância do comprometimento social da Família, Comunidade ou Sociedade e do Estado.

As Práticas Restaurativas têm o papel de beneficiar a família durante a permanência do adolescente no sistema socioeducativo que apreciam os valores constituídos por meio das relações familiares e o significado do conflito para a própria unidade familiar. Por meio dessas práticas restaurativas, pode-se verificar que são orientadas pelo encontro no processo circular, estimulando o exercício do discurso familiar em respeito de seus membros, promovendo os valores como: o respeito, honestidade, cooperação, educação e dentre outros.

Durante as realizações das práticas da justiça restaurativa, aplica-se a escuta qualificada, é considerada como um novo procedimento de diálogo ou comunicação, nos estabelecimentos institucionais que recebem os familiares de adolescentes em cumprimento da Medida Socioeducativa (MSE), trazendo chances para que os envolvidos no conflito ou violência possam compreender e encontrar as procedências daquele conflito com o intuito de restaurar os vínculos e construir novos caminhos.

### 3.4 Metodologias das Práticas Restaurativas com os adolescentes

Segundo a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), a mediação de conflitos é considerada como uma prática restaurativa, na medida em que promove o contato entre o autor e receptor para a resolução do fato ocorrido. Além dela, existem outras práticas que são os Processos Circulares de Resolução de Conflitos e de atos violentos (Círculo de Paz e Círculos Restaurativos). Logo, tais práticas apresentam metodologias caracterizada para lidar

com determinadas situações diversas, tendo em comum os sujeitos que participam como: autor, receptor, facilitador e das práticas circulares temos a comunidade. Tal como, os princípios e sobretudo, o objetivo restaurativo proporciona em face do contexto que podem ocasionar o conflito ou violência, o encontro entre autor, receptor e comunidade, de forma conjunta, esses indivíduos possam superar o ocorrido.

Os Processos Circulares são procedimentos que levam organização das pessoas em círculos, constituem-se em metodologias de densa conexão, respeitosa e de forma igualitária entre seus participantes, isto é, todos possam encontrar na mesma posição, tendo oportunidades de encontrar e olhar aos demais de frente, ou seja, um lado ao lado do outro, associada a simbologia do círculo, que evoca ou relembra os sentimentos de unidade, uma vez que, os processos circulares promovem interdependência através de revolucionar conflitos e violência com a ótica de transformar de maneira positiva.

De fato, os processos circulares vêm sendo utilizados no sistema judicial, e nesse contexto, o Círculo abrange para todas as partes afetadas com o intuito de participarem na decisão e de como corrigir situações depois de um crime (adultos) e atos infracionais. O processo busca identificar os danos causados, determinando as tais obrigações serão atendidas.

No Brasil, são aplicadas duas metodologias de processos circulares diferentes que podem ser utilizadas pela Justiça Restaurativa são eles: Os Círculos de Paz e os Círculos Restaurativos.

O Círculo de Paz, traz a metodologia de reintegração, processo de diálogo para todos os envolvidos, seja para o ofensor, vítimas, famílias e sociedade. Para maiores esclarecimentos, a ilustre Pranis (2010, p. 11), aborda com mais detalhes:

um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (PRANIS, 2010, p. 11).

Isto é, os Círculos de Construção de Paz, é o conjunto de processos circulares impostos, são facilitados por profissionais treinados que permitem expressão plena e contida num espaço de respeito, fruto da escuta qualificada e do empoderamento de todos os participantes. Esse procedimento oferece como instrumento de mudanças no pensamento dos moldes diferente de reagir de frente para as circunstâncias aparentemente idênticas.

Já o Círculo de Resolução de Conflitos, como o próprio nome diz, trata-se de um procedimento de mediar o encontro entre duas ou mais indivíduos para solucionar o conflito surgido. Lembrando, que este encontro é orientado por coordenador, que segue o roteiro pré-determinado, possibilitando o ambiente seguro e protegido onde as pessoas podem dialogar com o problema e constituir soluções para o futuro.

Para maiores informações, São Paulo (2018, p.74), esclarece detalhadamente sobre os círculos restaurativos, temos:

Dentre as opções de práticas restauradoras temos também os chamados Círculos Restaurativos que são reuniões circulares envolvendo as pessoas diretamente ligadas ao conflito, um facilitador e outras pessoas que tenham interesse ou que possam colaborar com a solução do conflito (família, professor, funcionários, pessoas da comunidade, etc.) e o facilitador.

Os círculos restaurativos são recomendados e podem ser aplicados em todos os tipos de conflitos, desde os mais insignificantes até os mais complexos; nos individuais e nos grupais. Normalmente, ele é preferido para situações um pouco mais complexas, pois contam com outros atores, além dos envolvidos diretamente no problema, para ajudar na construção das soluções. (SÃO PAULO, 2018, p.74).

Pois, é um mecanismo mais completo na Justiça Restaurativa, é um encontro circular, que permite a participação de qualquer pessoa que esteja envolvida em um conflito, na forma direta ou indireta, visando a resolução dos problemas, a reparação de danos, procurando restaurar segurança e dignidade.

Cada encontro tem três etapas distintas: na fase do Pré-círculo, é feito o convite e apresentada a metodologia restaurativa; no Círculo, o grupo se reúne e interage expondo suas necessidades e projetando ações para compensar danos e promover mudanças; e finalmente, no Pós-círculo, o cumprimento das metas traçadas na etapa anterior é acompanhado pelos coordenadores.<sup>21</sup> Em suma, este encontro segue um roteiro pré-determinado, dividindo em três etapas, temos:

- 1) Pré-Círculo: consistir para a preparação para o encontro com os participantes;
- 2) Círculo: realização do encontro; e
- 3) Pós-Círculo: seria o acompanhamento.

Por isso, o objetivo desse Círculo não é apontar os culpados ou vítimas, sua finalidade é buscar o perdão e a acima de tudo, a reconciliação entre as partes envolvidas nesse procedimento.

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Práticas restaurativas em processos judiciais**. Justiça para o século 21. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.Wk0DC1WnHIV>. Acesso em 11 ago. 2019.

Dessa maneira, ambos desses Círculos, são desenvolvidos por um Facilitador e Co facilitador capacitados nos respectivos procedimentos. Ademais, as partes diretamente envolvidas participam também dos círculos, os convidados indicados por autor e receptor (representando a comunidade), que atuarão para colaborar na resolução do problema inerente.

#### 4. Como fica a Família do adolescente infrator pós-círculo?

O Pós-círculo é um encontro de expressão e avaliação entre os participantes do Círculo Restaurativo e aqueles que colaboraram na realização das ações do acordo. Juntos, verificam se o acordo foi cumprido e se foi satisfatório, cabendo ao coordenador providenciar a documentação desta etapa e comunicar os resultados.<sup>22</sup>

Por esses motivos, pelo entendimento das pesquisas e dos estudos, a maioria dos casos de desvios de condutas dos adolescentes que pratica ato infracional, anunciam a necessidade da atenção dos atendimentos com a equipe multidisciplinar, atrelando com o apoio socio familiar entre os adolescentes e sua família. É nesse sentido que a violência juvenil aprecia a realidade que presenciamos, tornando-o desafiador no campo dos estudos, esses fatores são classificados entre os aspectos familiar, social e econômica.

A finalidade desta atenção às famílias, conforme preconizado no ECA, é a de assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar, buscando contornar, nesse sentido, dificuldades econômicas, pessoais e sociais dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente que possam comprometer ou dissolver o vínculo entre o jovem e sua família.<sup>23</sup>

Esse item é relevante em que as famílias e o próprio adolescente percebem os efeitos restauradores, através do acordo. Analisando pesquisas em livros, teses, dissertações e entre outros, pude observar que esses pós-círculos tenham beneficiado as famílias das vítimas e do próprio autor, reparando os conflitos e os atos causados. Muitos desses adolescentes, acabam não se envolvendo com atos infracionais, está fazendo tratamento terapêutico, reinserindo nos laços familiares, escolar e trabalhando. Todos os envolvidos, sentem-se com sentimento de alívio desde a realização do círculo restaurativo.

---

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. In. Projeto Justiça para o Século 21. **Manual de Práticas Restaurativas - Pós-Círculo Restaurativo**. Cap. 6, pp. 17-18. Disponível em: [chrome-extension://oemmnndcbldboiebfnladdacbfmadadm/http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib\\_342.pdf](http://oemmnndcbldboiebfnladdacbfmadadm/http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_342.pdf). Acesso em 11 ago. 2019.

<sup>23</sup> LIMA; ALVES, 2004, p.259.

Por fim, acredito que a Justiça Restaurativa é construir uma harmonização dos processos judiciais, reconhecendo os erros ou danos causados mediante da infração, e esse círculo ocorre uma aproximação de cada participante como forma de efetivação no diálogo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse estudo, esclareceu-se que a participação das famílias na Justiça Juvenil Restaurativa vem ganhando gradativamente quando se trata de buscar pela solução de conflitos e as situações decorrentes de violência de uma forma menos punitiva, cumprindo função de beneficiar a família quando o adolescente está no sistema socioeducativo, visando apreciar os valores constituídos por meio das relações interpessoais.

Por esse caminho dos estudos apresentados, essa conquista vem proporcionando melhor resultados para ambos envolvidos, tanto para a vítima, quanto para o infrator, isto é, através dos encontros (círculos restaurativos) entre a vítima e o ofensor, é possível averiguar a melhor solução desse litígio, considerando um mecanismo mais justo de tratamento de conflitos interpessoais.

Com base nos estudos apresentados, fazendo recortes, a justiça juvenil restaurativa, ajuda a entender o adolescente que o praticou ato infracional, a maioria dos casos, vem “dentro de casa”, com o sistema familiar emaranhado<sup>24</sup>, problemas sociais, econômicas, gerando desvio de conduta do menor.

Finalizando, interpreta-se: é fundamental nessa mudança de paradigma com solução de conflitos da Justiça Juvenil Restaurativa (JJR) através da democratização do acesso à justiça e constituição da cidadania, tornando-os seres conscientes de suas responsabilidades, para um processo educativo, trata-se de um instrumento de (re) aprendizagem, contribuindo para a (re) construção da identidade dos adolescentes infratores através na formação de valores, possibilitando que assumam um papel inclusivo em vida na sociedade, familiar e escolar.

---

<sup>24</sup> Emaranhado: nomenclatura utilizada principalmente na área da saúde mental (de forma geral), significa conflitos nas relações familiares.

## REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução: Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Título original: L'Enfant et la Vie familiale sous l'Ancien Régime. ISBN 978-85-216-2661-9.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. 368 p. (coleção leis Especiais para Concursos, v.2).
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade**. São Paulo, USP, 2009.
- BOTO, Carlota. O desencanto da criança: entre a Renascença e o Século das Luzes. In: FREITAS, Marco Cesar e KHULMANN JR, Moysés. **Os intelectuais na história da infância**. São Paulo: Cortez, 2002.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 maio 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 jun. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em 10 jun. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Práticas restaurativas em processos judiciais**. Justiça para o século 21. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.Wk0DC1WnHIV>. Acesso em 11 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. In: Projeto Justiça para o Século 21. **Manual de Práticas Restaurativas - Pós-Círculo Restaurativo**. Cap. 6, pp. 17-18. Disponível em: [chrome-extension://oemmnadbldboiebfnladdacbfmadadm/http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib\\_342.pdf](chrome-extension://oemmnadbldboiebfnladdacbfmadadm/http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_342.pdf). Acesso em 11 ago. 2020.
- DA PAIXÃO, Jéssica Silva. **Família e justiça juvenil restaurativa: regiões Norte e Nordeste**. 144f Salvador, 2017. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **A agressão conjugal mútua na perspectiva da justiça restaurativa: a Lei Maria da Penha sob questão**. 2012. xii, 314 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) –Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; ALVES, Vânia Sampaio. A Família na proteção integral ao adolescente em conflito com a lei. In: JACQUET, Christine; COSTA, Lívya Fialho (Orgs.). **Família em Mudança**. ed. São Paulo: Companhia Ilimitada, 2004. pp. 245-270.

- PRANDINI, Riccardo. Interdisciplinaridade e estudos sobre família como instituição natural. In: ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos de; RABINOVICH, Elaine Pedreira; PETRINI, Giancarlo (orgs.). **Família, natureza e cultura: cenários de uma transição**. Salvador: EDUFBA, 2013. 220 p. (Coleção família contemporânea). Cap. 7, pp. 151-162.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução: Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. Título original: The Little Book Of Circle Processes. ISBN: 9788560804115.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012, 163p.
- REIS, Gabriela Toss. **Adoção Poliafetiva, por que não?** 2016. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2016. CD-ROM.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério Cunha. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa. **Revista Vianna Sapiens**, v. 6, n. 2, p. 36, 1 nov. 2017.
- SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Do Ato infracional e medida socioeducativa**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Incompatibilidades entre a Justiça Restaurativa e o Instituto da Transação Penal. **Revista Síntese**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 41-51, jun/jul. 2013.
- SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Secretaria da Educação. **Diálogos e práticas restaurativas nas escolas: guia prático para educadores**. 2018. Dr. Antonio Carlos Ozório Nunes Promotor de Justiça - Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Di%C3%A1logos%20e%20pr%C3%A1ticas%20restaurativas%20nas%20escolas%20\\_%20Guia%20pr%C3%A1tico%20para%20educadores.pdf?fbclid=IwAR3rh\\_L6NWUSw\\_tI xvQWm9-oKO8LyizfEAU7rW-YB7ejPoR2Y7KjO0m3AN0](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Di%C3%A1logos%20e%20pr%C3%A1ticas%20restaurativas%20nas%20escolas%20_%20Guia%20pr%C3%A1tico%20para%20educadores.pdf?fbclid=IwAR3rh_L6NWUSw_tI xvQWm9-oKO8LyizfEAU7rW-YB7ejPoR2Y7KjO0m3AN0). Acesso em: 05 dez. 2020.
- SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: CLA, 2018.
- VERGA, Leidi Daiana Mattos. Justiça restaurativa nos conflitos de família. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR-MG**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 41-60, jul./dez. 2018. DOI <https://doi.org/10.24862/rcdu.v9i2.750> Disponível em: <https://periodicos.unifor-mg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitounifor-mg/article/view/750>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.
- VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001.
- ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Título original: Chanping lenses: a new focus for crime and justice. Bibliografia. ISBN:978-85-60804-05-4.